

# Comunicado conjunto às categorias profissional e econômica sobre a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019

Neste último dia 1º de março de 2019, o Presidente da República recém-eleito editou a **Medida Provisória nº 873/2019**, que dispõe sobre as contribuições devidas aos sindicatos de classe.

Em entrevista concedida à Revista Época Negócios (“*Governa edita MP para reforçar caráter facultativo da contribuição sindical*”), o Secretário Especial da Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, declarou que a contribuição sindical não pode mais ser descontada dos salários, não sendo permitida, inclusive, autorização via negociação coletiva (<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-governo-edita-mp-para-reforcar-carater-facultativo-da-contribuicao-sindical.html>).

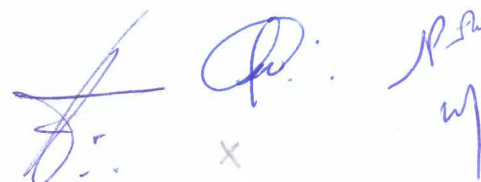
As entidades signatárias deste entendem que a Medida Provisória é flagrantemente inconstitucional, na medida em que fere frontalmente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal e, ainda que não fosse, não poderia retroagir para prejudicar atos jurídicos perfeitos e acabados.

Em assembleia geral, foi concedida autorização coletiva para o desconto da contribuição sindical de todos os trabalhadores da categoria, procedimento já considerado legal pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nem se diga que não podem ser descontadas da folha de pagamento as contribuições assistenciais, eis que, conforme explicitado nas cláusulas 78ª a 82ª de suas Convenções Coletivas de Trabalho, que tratam da forma de recolhimento e valores da contribuição assistencial, bem como o prazo para o trabalhador opor-se ao desconto, as mesmas foram assim redigidas por força de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC** firmado entre SINTHORESP, FHORESP e SINHORES, com o aval do Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil nº 00895.2005.02.000/1, na audiência havida aos 24/08/11, ratificadas em todas as Convenções Coletivas de trabalho sucessivas, tratando-se, repita-se, de ato jurídico perfeito e acabado, salvaguardado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Portanto, ainda que venha a tornar-se Lei, decerto não poderá retroagir e prejudicar os instrumentos coletivos já assinados, cujas regras deverão ser estritamente obedecidas pelas partes signatárias – especialmente com a prevalência do negociado sobre o legislado, introduzido pela também recente Reforma Trabalhista.

Ademais, a Medida Provisória não deveria ser observada por empregados e empregadores, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, face o art. 62 da Constituição Federal dispõe que “o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias” “**em caso de relevância e urgência**”, o que não ocorre no caso em tela, posto que não se vislumbra a existência de danos extremos ou impactos econômicos que justifiquem a mudança do sistema existente, de forma abusiva e unilateral.



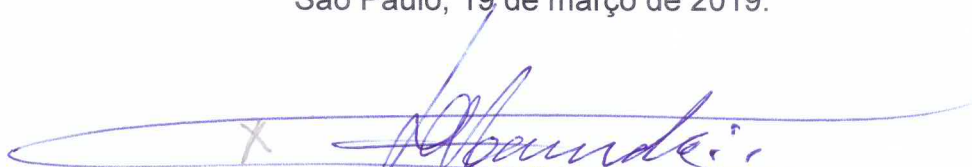
Assim que publicada, a Medida Provisória foi questionada perante o Poder Judiciário, não só em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mas também em ações coletivas ajuizadas por entidades sindicais.

A título de exemplo, temos a v. decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face da r. decisão proferida nos autos da ação de cumprimento nº 002047-73.2019.5.04.03333 e a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, nos autos do Agravo de Instrumento – processo nº 0802845-29.2019.4.05.0000, que deferiu tutela liminar recursal, para suspender os efeitos da MP 873/2019, determinando que se mantenha os descontos em folha de pagamento até decisão ulterior determinação em sentido contrário.

Importante esclarecer, ainda, que os presidentes das Casas do Legislativo sinalizam que a MP é inconstitucional e deve ser devolvida.

Por todo o exposto, as entidades signatárias deste comunicado consignam entendimento que a Medida Provisória nº 873/2019 é inconstitucional, e não se aplica às nossas categorias, posto que as cláusulas coletivas de trabalho que preveem o desconto da contribuição sindical e assistencial têm amparo legal, como exposto, e a não observância das regras dispostas na convenção e outros instrumentos coletivos de trabalho ensejará o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, e a malfadada Medida Provisória não concederá segurança jurídica às empresas.

São Paulo, 19 de março de 2019.



**FRANCISCO CALASANS LACERDA**  
Presidente do SINTHORESP



**NELSON DE ABREU PINTO**  
Presidente do SINDHOTÉIS-SP e da FHORESP



**WILSON LUIZ PINTO**  
Presidente do SINDRESBAR



**CÍCERO LORENÇO PEREIRA**  
Presidente do FETRHOTEL